

# **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA**



## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Edição Digital nº 682      Páginas 4

Guaratuba, 18 de abril de 2.020

**Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de Dezembro de 2.017**

**DECRETOS****DECRETO Nº 23.368**

Data: 17 de abril de 2020

Súmula: Declara mantida a situação excepcional de emergência na saúde pública de Guaratuba, para execução de ações necessárias ao enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus -COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaratuba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, e nos termos da Constituição da República, em seu artigo 196; da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde feita em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); da Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com alterações pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10282/2020 do Governo Federal; e no Decreto Estadual 4317/2020 e suas alterações, bem como considerando a Recomendação n.º 01/2020 do Ministério Público do Paraná, das Promotorias de Justiça do Litoral – Proteção de Saúde Pública e a Nota Pública do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (GIAC-Covid-19), no Estado do Paraná, instituído pela Portaria n.º 1/20 da Procuradoria-Geral da República, através do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Estado do Paraná, do CONASS/SESA/PR e do CONASS/COSEMS-PR,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a situação excepcional de emergência na saúde pública de Guaratuba declarada pelo Decreto 23286/2020 em seu artigo 1º, nos termos da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º e artigo 8º, respeitando o prazo máximo de duração do estado de emergência de saúde internacional decorrente da COVID-19.

Art. 2º Fica mantida a suspensão das aulas presenciais da rede municipal de ensino, incluindo Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais Urbanas, Escolas Rurais e Escola de Campo.

Parágrafo Único. Se outras não forem as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação, por seu Núcleo Regional de Ensino, o período de suspensão das aulas poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal da Educação.

Art. 3º As aulas presenciais das escolas e universidades privadas sediadas no Município de Guaratuba estão subordinadas à suspensão feita pelo artigo 8º do Decreto Estadual de n.º 4230, de 16 de março de 2020, com redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual de n.º 4320, de 23 de março de 2020.

Art. 4º Ficam prorrogadas por 60 (sessenta) dias as suspensões previstas nos artigos 11 e 12 do Decreto Municipal 23299, de 19 de março de 2020.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 17 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 17 de abril de 2020

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

**DECRETO Nº 23.369**

Data: 18 de abril de 2020

Súmula: Regulamenta as ações de fiscalização para o efetivo cumprimento das normas relativas ao enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus -COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaratuba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, e nos termos da Constituição da República, em seu artigo 196; da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde feita em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); da Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com alterações pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10282/2020 do Governo Federal; no Decreto Estadual 4317/2020 e suas alterações, bem como considerando a Recomendação n.º 01/2020 do Ministério Público do Paraná, das Promotorias de Justiça do Litoral – Proteção de Saúde Pública e a Nota Pública do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (GIAC-Covid-19), no Estado do Paraná, instituído pela Portaria n.º 1/20 da Procuradoria-Geral da República, através do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Estado do Paraná, do CONASS/SESA/PR e do CONASS/COSEMS-PR, e nos termos da Lei Estadual 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná – o Código Sanitário do Paraná, e nas regras estabelecidas na Lei Municipal 1.175, de 14 de novembro de 2005, que estabelece o código de vigilância ambiental de saúde do município de Guaratuba,

DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se à fiscalização das ações de enfrentamento à COVID-19 as disposições deste decreto e as da Lei Estadual 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná – o Código Sanitário do Paraná, bem como as regras estabelecidas na Lei Municipal 1.175, de 14 de novembro de 2005, que estabelece o código de vigilância ambiental de saúde do município de Guaratuba.

Art. 2º Considerar-se-á infração sanitária, a desobediência ou inobservância ao disposto em normas legais, regulamentares, nos Decretos Municipais 23.286/2020, 23.297/2020, 23.299/2020, 23.311/2020, 23.337/2020, 23.340/2020 e outras normas que, por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde municipal, no combate ao novo coronavírus.

Art. 3º Nos termos do artigo 253 e seguintes, do Código de Vigilância Ambiental de Saúde de Guaratuba, as autoridades sanitárias deverão identificar-se quando no exercício de suas funções, tendo livre acesso em todos os lugares, em qualquer dia e horário, onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 4º Nos casos de oposição à fiscalização ou inspeção, a autoridade sanitária deve lavrar auto de infração e termo de intimação, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo Único. Persistindo o embarço e esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da força policial e/ou da autoridade judicial.

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições do Código Sanitário Municipal, do Código Sanitário Estadual, dos Decretos Municipais referidos no artigo 2º deste



decreto, ou de outras leis, decretos e demais atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, aos quais, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos no Código Sanitário Municipal.

Art. 8º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 9º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - LEVE: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - GRAVÍSSIMA: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.10. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.11. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, procurar imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.12. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas para a Saúde Pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e

VII - ter o infrator agido com desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais.

Art.13. As reincidências tornarão o infrator passível do enquadramento de pena máxima, culminadas cumulativamente em dobro.

Parágrafo Único. Será considerado reincidente aquele que violar os preceitos do Código Sanitário Municipal e dos Decretos Municipais de Enfrentamento à COVID -19, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 14. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 15. As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicados à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 16. A constatação de infração poderá ser objeto de comunicação aos órgãos competentes por qualquer do povo, sendo dever do servidor público.

Art. 17. As infrações às disposições legais e regulamentares prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 18. Nos termos do artigo 55 e seguintes, do Código Sanitário Estadual, no Código Sanitário Municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, e das penalidades previstas nos Decretos Municipais de enfrentamento à COVID-19, especialmente os de número 23337/2020 e 23340/2020, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas, sem qualquer escalonamento entre elas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão cautelar de bem, produto ou equipamento;

IV - inutilização do produto e/ou equipamento;

V - suspensão de venda;

VI - interdição cautelar;

VII - imposição de contra propaganda;

VIII - cancelamento da autorização de funcionamento;

IX - multa;

X - suspensão de propaganda e publicidade.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, e dela será mantido registro pelo órgão advertente.

Art. 20. A pena educativa consiste:

I - na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas no enfrentamento da COVID-19;

II - na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas;

III - na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, das mensagens expedidas pelo SUS, acerca do objeto da penalização.

Parágrafo Único. A pena educativa deve estar vinculada ao objeto da infração e ao dano e não pode expor as pessoas ao ridículo.

Art. 21. As penas de apreensão de bem, produto ou equipamento ou suspensão de venda poderão ser aplicadas de modo cautelar e imediato, sempre que se mostrem necessárias para cessar a infração, evitar risco ou dano à saúde, no descumprimento dos Decretos Municipais destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo Único. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução de bem, produto ou equipamento apreendido em 30 (trinta) dias e adotadas providências para eventual regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

I - para doação à entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;

II - à delegacia competente; e

III - encaminhados para inutilização de produto ou equipamento nos casos em que se tratar de produto impróprio para utilização ou consumo.

Art. 22. A pena de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades.

Parágrafo Único. A interdição do estabelecimento, produto ou equipamento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90



(noventa) dias, findo o qual o estabelecimento, produto ou equipamento será automaticamente liberado.

Art. 23. A pena de contra-propaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 24. A pena de cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento ou atividade será aplicada, mediante ato fundamentado da autoridade sanitária, quando o infrator for reincidente de infração classificada como gravíssima.

Art. 25. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo-se para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 26. O não recolhimento da multa, dentro do prazo estipulado pela autoridade sanitária, implicará em inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 27. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o limite mínimo disposto nos Decretos Municipais 23.337 e 23.340, de abril de 2020, destinados às ações de enfrentamento à COVID-19, sendo:

I - nas infrações leves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Único. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas neste decreto não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes contra a saúde pública e de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 28. Nos termos deste decreto, o Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade sanitária municipal apura a violação das disposições dos Códigos Sanitários Municipal e Estadual e de outras leis, e especialmente, nos decretos municipais especificamente voltados ao enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo Único. Os autos de infração deverão obedecer a modelos contidos em normas regulamentadoras do Código Sanitário Estadual do Paraná e do Código Sanitário Municipal.

Art. 29. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dispostas nos Decretos Municipais de enfrentamento à COVID-19, Código Sanitário Estadual do Paraná e do Código Sanitário Municipal, decretos, leis e regulamentos expedidos pelo Governo Municipal.

Art. 30. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou funcionários para isso designados pelo Executivo Municipal, para as ações de enfrentamento da COVID-19.

Art. 31. O auto de infração será lavrado no local em que for verificada a infração ou na repartição, pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Os servidores ficarão responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 32. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal; e

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 33. Nos termos do art. 279 do Código Sanitário Municipal, o infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 34. Se o infrator recusar-se a tomar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade sanitária que efetuou a notificação.

Art. 35. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 18 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE, Publique-SE e Registre-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 18 de abril de 2020

Roberto Justus

Prefeito

## EXPEDIENTE

**Roberto Cordeiro Justus – Prefeito**

Jean Colbert Dias – Vice-Prefeito

Adriana Correa Fontes - Secretária do Meio Ambiente

Alexandre Polati – Secretário do Esporte e do Lazer

Angelita Maciel da Silva - Secretária da Administração e Secretária da Educação

Cidalgo José Chinasso Filho – Secretário da Pesca e da Agricultura

Denise Lopes Silva Gouveia - Procuradora Geral

Donato Focaccia - Secretário da Habitação

Fernanda Estela Monteiro - Procuradora Fiscal

Fernando Gonçalves Cordeiro - Secretário do Urbanismo

Gabriel Modesto de Oliveira - Secretário da Saúde

Jacson José Braga - Secretário da Segurança Pública

Laoclarck Odonizetti Miotto - Secretário Municipal das Finanças e Planejamento

Lourdes Monteiro - Secretária do Bem Estar e da Promoção Social

Maria do Rocio Braga Bevervanso – Secretária da Cultura e do Turismo

Mario Edson Pereira Fischer Da Silva - Secretário da Infraestrutura e das Obras

Paulo Zanoni Pinna – Secretário Especial das Demandas da Área Rural

**Prefeitura Municipal de Guaratuba**

**Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro**

**(41) 3472-8500**

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para:

[tania@guaratuba.pr.gov.br](mailto:tania@guaratuba.pr.gov.br)